

A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E O SEU PROTOCOLO FACULTATIVO: IMPACTO NO DIREITO BRASILEIRO

*Eliana Faleiros Vendramini Carneiro¹
e Tatiana Lages Aliverti²*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo o estudo de pontos relevantes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, seu Protocolo Facultativo e seus impactos no direito brasileiro.

Inicialmente, sem a pretensão de esgotar o tema, faremos um apontamento objetivo de alguns momentos do cenário histórico, internacional e nacional, no sentido de demonstrar que discriminação contra a mulher é fato, não retórica.

Em seguida, destacaremos as Conferências Mundiais sobre a Mulher, que foram a mola propulsora a exigir um tratado sobre a matéria, para analisarmos o teor da Convenção, incursionando pelo seu objetivo, seus mecanismos de monitoramento e suas adesões e reservas. Mereceu, também, nossa atenção o Protocolo Facultativo à Convenção, importante evolução no acesso das mulheres à justiça internacional.

Por fim, demonstraremos importantes impactos desse tratado no direito brasileiro, considerando, especialmente, o Relatório Nacional sobre o tema.

I. HISTÓRICO

I. 1. INTERNACIONAL

O direito pela igualdade das mulheres se insere na problemática dos direitos humanos.

¹Promotora de Justiça de Vinhedo/SP. Mestranda em Direito Penal na PUC/SP. Instrutora de Ensino em Direito Penal na PUC/SP.

²Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestranda em Direito Penal na PUC/SP. Professora de Direito Penal das Faculdades Padre Anchieta – Jundiaí/SP. Professora de Direito Penal do Instituto de Ensino e Pesquisa de Ciências Jurídicas e Sociais – São Paulo/SP.

Desde a Antiguidade a mulher vem sofrendo discriminações. Na Grécia, elas e os escravos ocupavam a mesma posição social. Além disso, o homossexualismo entre os homens era comum, ficando as mulheres reduzidas, exclusivamente, às funções de mãe, prostituta ou cortesã. Em Roma, o *paterfamilias* legitimava o poder do homem sobre a mulher, a qual jamais chegou a ter poder de decisão no Império³.

A Idade Média, no período que vai do fim do século XIV até meados do século XVIII, foi palco de uma das maiores perseguições contra a mulher: a “caça as bruxas”, quando a Igreja, através do Santo Ofício (Inquisição), liderou o massacre, qualificado como verdadeiro genocídio contra o sexo feminino. Há referências de que no século XIV, em um único dia, foram executadas três mil mulheres⁴. O pretexto maior das perseguições era a cópula, pelas mulheres, com o demônio. A opressão e a discriminação à época eram tamanhas que as estatísticas de morte revelaram que, enquanto um homem era queimado vivo na fogueira da Inquisição, dez mulheres tinham o mesmo destino.

A Inquisição perpetrou crimes silenciosos e permitidos, sendo Joana D’Arc um exemplo dessa época. Embora tenha optado pela guerra e chefiado exércitos buscando salvar a França contra os ingleses na Guerra dos 100 anos, foi acusada de feiticeira, o que ocultou o caráter político de seu processo.

Em 1789, com a Revolução Francesa, e apesar dos inúmeros movimentos na Europa, a mulher permanecia ainda socialmente em segundo plano, pois o homem continuava em destaque social. Com o fim do feudalismo e início do capitalismo, a França tornou-se o palco de protestos, ocasião em que surgiu o movimento feminista.

Em 1791, a francesa Marie Gouze (1748-1793), filha de um açougueiro do sul da França, que adotou o nome Olympe de Gouges para assinar panfletos e petições em uma variedade de frentes de luta, propôs, perante a Assembléia Nacional da França, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, para igualar-se à do homem, que antes fora aprovada. Por sua coragem e audácia, foi condenada à morte, como revolucionária e mulher “desnaturada”, acabando guilhotinada. Interessante a existência de documento antigo acerca do tema, especialmente porque, embora com as características do seu tempo, já utilizava expressões a que hoje damos realce: “direitos inalienáveis da mulher”, “expressão da vontade geral” e “dignidade”⁵.

³ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras: Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991, p. 13.

⁴ De acordo com o relato histórico de Rose Marie Muraro, na introdução do livro que traz o documento *Malleus Maleficarum* – que foi o manual oficial da Inquisição para caça às bruxas durante quatro séculos – “novecentas bruxas foram executadas num único ano na área de Wertzberg, e cerca de mil na diocese de Como. Em Toulouse, quatrocentas foram assassinadas num único dia; no arcebispado de Trier, em 1.585, duas aldeias foram deixadas apenas com duas mulheres moradoras cada uma. Muitos escritores estimaram que o número total de mulheres executadas subia à casa dos milhões, e as mulheres constituíam 85% de todos os bruxos e bruxas que foram executados”. (in *O martelo das feiticeiras: Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991, p. 13).

⁵ Prefácio do documento, intitulado “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br> – biblioteca virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Acesso em 14.04.03.

Em 1848 surgiu o Manifesto Feminista, inspirado no Manifesto Comunista de Marx, na Convenção de *Seneca Falls*, em Nova Iorque. As condições de trabalho eram ruins para os homens e muito piores para as mulheres. Foi nesse contexto que 129 mulheres tecelãs da Fábrica de Tecido *Cotton* de Nova Iorque, em 1857, iniciaram um movimento reivindicatório por aumento salarial e redução da jornada de trabalho, o que deu origem à primeira greve organizada por mulheres. Os donos das fábricas norte-americanas patrocinaram um dos episódios mais absurdos da história: as fábricas foram incendiadas e as operárias trancadas nas instalações da tecelagem, morrendo queimadas. Daí o Dia Internacional da Mulher – 08 de março⁶ – data em que ocorreu a matança.

As duas grandes Guerras Mundiais e o capitalismo garantiram, em parte, mais espaço às mulheres no mercado de trabalho, pois foram empurradas para fora do lar, deixando de lado a condição de esposa e mãe para integrar o mercado de trabalho. A consolidação do capitalismo trouxe também o surgimento de lutas e organizações pelos direitos da mulher, não só na França, mas na América, na Inglaterra e na Alemanha.

Nos anos seguintes foram consolidadas importantes conquistas femininas. Na Rússia, a Revolução de 1917 garantiu às mulheres o direito ao voto. Um ano mais tarde as alemãs galgaram esse direito e, no ano seguinte, as norte-americanas ganharam o direito de ir às urnas. No Brasil, a participação feminina nas eleições foi permitida a partir de 1934, enquanto na França, na Itália e no Japão só em 1.945.

Na década de 40, Simone de Beauvoir, em seu livro “O Segundo Sexo”, acendeu o debate sobre o “masculino e o feminino”. Vinte anos depois o tema ganhou novo impulso, com o lançamento do livro “A Mística Feminina”, de Betty Friedan, que fundou em 1966 o *NOW, National Organization of Women*.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, estabeleceu, dentre seus propósitos e princípios, “*conseguir uma cooperação internacional (...) para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo...*” (artigos 3º e 55, alínea ‘c’ - grifos nossos).

A atenção pela erradicação da discriminação, de qualquer natureza, contra a mulher, teve também como germe, no Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, seja por todo o seu conteúdo, seja por nomenclatura específica:

“(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua

⁶ O Dia Internacional da Mulher foi criado em homenagem a 129 operárias que morreram queimadas em ação da polícia para conter manifestação em uma fábrica de tecidos. Essas mulheres pediam a diminuição da jornada de trabalho de 14 para 10 horas por dia e o direito à licença-maternidade. Isso aconteceu no dia 08 de março de 1857, em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Desde então, essa data tem sido referência para homenagear as mulheres de todo o mundo em sua luta na busca de direitos e dignidade pessoal, social e profissional. Inúmeros desafios já foram superados e certamente muitas conquistas ainda estão por vir, resultantes da força e da coragem da mulher.

fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher (...)

Artigo II – 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, (...)

Artigo XVI – 1. Os homens e as mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. (grifos nossos)

Conforme destaque de Norberto Bobbio, “a Declaração não vai e não pode ir além da enunciação genérica, já que deve entender que, quando o texto fala em “indivíduos”, refere-se indiferentemente a homens e mulheres”⁷. Contudo, malgrado o extenso conteúdo genérico, permitimo-nos observar que o artigo referente ao casamento já se apresenta como enunciado em tema específico.

Flávia Piovesan também anota que a Declaração é, em sua maioria, genérica. Anota, ainda, que existem posições no sentido de que o texto “não apresentaria força jurídica obrigatória e vinculante”⁸, embora não compactue com tal visão.

Mesmo com essa “generalização” e com a problemática positivista, *é inegável que a Declaração Universal de 1948 deu expressão aos direitos humanos, projetando-se a numerosos e sucessivos tratados e instrumentos de proteção, nos planos global e regional*⁹, o que não foi diferente com relação ao “tema mulher”, ou melhor, vem construindo o “direito internacional da mulher”.

A Declaração Universal, contudo, foi “juridicizada” através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovados em 1.966 (em vigor em 1976). Mais tarde, a Declaração Universal e os Pactos formariam a Carta Internacional de Direitos Humanos – *International Bill of Rights*. Ambos os Pactos, em seus artigos 2º, 1, reiteraram os termos do artigo II, 1, da Declaração Universal, acima transcrito. Seus artigos 3º dispõem expressamente:

“Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos (sociais, econômicos e culturais) enunciados no presente Pacto”. (grifos nossos)

O artigo 23 do Pacto de Direitos Civis e Políticos reiterou os termos do artigo XVI da Declaração Universal, acima transcrito.

O artigo 7º, ‘a’, ‘i’, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina que:

“Artigo 7º - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de

⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1.992, p. 35.

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 159.

⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 58.

toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
(...)

i) um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração por ele, por trabalho igual". (grifos nossos)

Na cadeia histórica de pactos sobre os direitos da mulher, em 20 de dezembro de 1952, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, onde se iniciou uma especificação dos "direitos", em campos claros, como o político. Nessa Convenção, cuidou-se, por exemplo, do mais basilar direito político, como o de votar e o da acessibilidade igualitária aos cargos públicos. É de se notar que, em relação ao restante da história dos direitos em estudo, essa primeira Convenção é relativamente antiga e demonstra espírito vanguardista.

Os anos 60 e 70 foram marcados por vários movimentos feministas, principalmente nos Estados Unidos e na Europa. Em 1975, as mulheres deram um grande passo e conseguiram que a ONU decretasse este como Ano Internacional da Mulher, o que revigorou o movimento feminista.

Após esses esforços, impulsionada pela proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e pela realização da Conferência Mundial sobre a Mulher, a ONU, em 1979, aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta Convenção, no entanto, não tratou do tema "violência contra a mulher".

Os anos 80 serviram para que os estudos sobre a condição da mulher fossem aprofundados, ocasião em que começaram a surgir os conceitos e a teoria de gênero.

Em 1993, face à sentida ausência do tema "violência" na Convenção acima mencionada, foi aprovada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará".

Finalmente, reforçaram os direitos da mulher como partes inalienáveis, integrais e indivisíveis dos direitos humanos universais a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995.

I. 2. NACIONAL

O Brasil, paulatinamente, foi recepcionando o direito internacional (embora devendo ser observadas as diferentes datas), formatando parte do direito interno também baseado nas Convenções e Pactos.

Em 13/08/1963, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952). Somente em 01/02/1984, ratificou a Convenção sobre a Eliminação

de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e, em 24/01/1992, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Finalmente, em 27/11/1995, ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”.

Observa-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada antes mesmo dos Pactos Internacionais de Direitos, o que não se revela como maléfico, pois, como visto anteriormente, são mais genéricos quanto ao tema “mulher”.

Como exigência das Convenções ratificadas, coube ao Brasil viabilizar/tornar realizável os direitos reconhecidos. Nesse diapasão, seguiram-se as leis e programas de ação internos, a serem analisados posteriormente, nos impactos no direito brasileiro.

II. PRECEDENTES - AS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS SOBRE A MULHER

A Organização das Nações Unidas - ONU - designou 1975 como o *Ano Internacional da Mulher* e estabeleceu os anos de 1976 a 1985 como a *Década da Mulher*¹⁰. Desde então, realizaram-se as seguintes Conferências Mundiais sobre a Mulher:

- *Conferência Mundial sobre a Mulher*, na cidade do México, México, de 16 de junho a 02 de julho de 1975, que foi a mola propulsora a exigir um tratado sobre o tema;

- *II Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz*, em Copenhague, Dinamarca, 1980;

- *III Conferência Mundial sobre a Década da Mulher*, em Nairobi, Quênia, de 15 a 26 de julho de 1985. Durante essa Conferência adotou-se, com unanimidade, o documento “Estratégias Encaminhadas para o Futuro do Avanço da Mulher”;

- *IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz*, em Pequim, China, de 04 a 15 de setembro de 1995, à qual compareceram mais de 180 países e cerca de 35.000 pessoas. Foi o maior evento da ONU. A Plataforma de Ação aprovada reafirmou os avanços conseguidos pelas mulheres nas últimas Conferências, com destaque para os direitos sexuais e reprodutivos, bem como a inclusão da discriminação racial/étnica como um obstáculo à igualdade e equidade entre as mulheres.

III. A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW¹¹

¹⁰ O objetivo traçado para a Década da Mulher foi o de obter plena participação da mulher na vida social, econômica e política.

¹¹ Esta é a sigla de *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*.

Cabe lembrar que “convenção” é sinônimo de tratado, pacto, protocolo, carta, convênio ou acordo internacional e, portanto, submete-se à teoria geral dos tratados. São acordos de vontades, escritos, entre sujeitos de Direito Internacional, vinculando-os sob o primado da boa-fé e da prevalência da dignidade da pessoa humana.

III.1. CONTEÚDO E OBJETIVO

A Convenção é um tratado internacional de direitos humanos que busca “assegurar a igualdade entre homens e mulheres e eliminar a discriminação contra a mulher” no exercício de seus direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, tanto na esfera pública como na privada.

A Assembléia Geral das Nações Unidas, por meio dessa Convenção, reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, constituindo-se em obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher.

A presente Convenção veio a definir a “discriminação contra a mulher”, em seu artigo 1º, como:

“Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício da mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Tem ela duplo objetivo: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Para tanto, trouxe pioneiros instrumentos, como a ação afirmativa, prevista em seu artigo 4º, que autoriza a chamada “discriminação positiva”, mecanismo temporário para acelerar o processo de igualação. Ressaltou o Relatório Nacional sobre a Convenção, realizado em 2002, que, no Brasil, a discussão a respeito das ações afirmativas é bastante recente, embora, a própria Constituição - que contempla mais dispositivos que vedam a discriminação do que permitam a ação afirmativa - preveja duas delas, sendo a do artigo 7º, inciso XX, relativa à mulher¹².

As ações afirmativas, no entanto, foram adotadas no Brasil, primeiramente, na política. Por meio da Lei nº 9.100/95, prescreveu-se a observância da cota mínima de 20% para que mulheres integrassem as vagas de cada partido com

¹² Como exemplos de ações afirmativas implementadas em relação à proteção do mercado de trabalho da mulher, citamos: a) Lei nº 9.799, de 26/05/1.999, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispositivos, proibindo, dentre outras, a publicação de anúncio de emprego que faça referência ao sexo, salvo quando a natureza da atividade exigir; a consideração do sexo como variável determinante para fins de remuneração; a exigência de atestado ou exame para comprovação de esterilidade ou gravidez, para admissão ou permanência no emprego; b) Lei nº 10.421, de 15/05/2.002, que alterou a CLT ao estender às mães adotivas o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade.

representatividade no Legislativo¹³. Mais tarde, a Lei nº 9.504/97 determinou o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, em cada partido ou coligação.

Os Estados-partes da Convenção assumem o compromisso de eliminação progressiva das formas de discriminação, assegurando, sempre, a igualdade de gênero. Vários aspectos relativos à discriminação são enfrentados pela Convenção: os artigos 7º e 8º referem-se aos direitos políticos; o artigo 9º ao direito à nacionalidade; o artigo 10 ao direito à educação; o artigo 11 aos direitos trabalhistas; o artigo 12 ao direito à saúde; o artigo 13 aos direitos econômicos; o artigo 14 ao direito da mulher em zonas rurais; o artigo 15 à igualdade perante a lei; e, o artigo 16 à igualdade no casamento.

Como ensina Andrew Byrnes “a Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que as medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal transformem-se em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam uma preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, e que o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas¹⁴”. (grifos nossos)

É importante frisar que a CEDAW constitui o piso protetivo mínimo dos direitos das mulheres, não prejudicando quaisquer disposições das legislações internas ou de outros tratados vigentes em cada Estado-parte, que sejam mais propícios à obtenção da igualdade entre homens e mulheres (artigo 23).

A Convenção, entretanto, como ressalta Flávia Piovesan, “não enfrentou a temática da violência contra a mulher de forma explícita¹⁵”, causadora de grandes males sociais. Em 1993, sentida a falta, foi aprovada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, que inovou ao prescrever em seu artigo 12 o direito de petição como mecanismo de monitoramento, embora com regras formais.

A Convenção Interamericana foi editada, no âmbito da Organização dos Es-

¹³ Segundo Maria Lúcia de Santana Braga, “na última década, a organização da bancada feminina no Congresso Nacional contribuiu para tornar mais visível a agenda das mulheres no Parlamento e na sociedade. (...) Entretanto, o resultado nas últimas três eleições (1996, 1998 e 2000) foi muito aquém e mostrou mais uma vez que sem o apoio institucional e financeiro dos partidos políticos a Lei de Cotas não sai do papel”. (*in A participação feminina nas instâncias decisórias: limites e possibilidades*. Disponível em <http://www.oab.org.br/comissoes/cnma/noticia/noticia.asp?id=577>. Acesso em 28.05.03).

¹⁴ BYRNES, Andrew *apud* PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 208.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 189.

tados Americanos - OEA, em 09 de junho de 1994, assinada pelo Brasil nesta mesma data, porém ratificada somente em 27 de novembro de 1995, como primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos, reconhecendo, de forma generalizada, a violência contra a mulher. Violência esta concebida como padrão específico, baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico¹⁶ à mulher, tanto na esfera pública como privada. Nota-se o direito internacional adentrando nas casas das vítimas, é o direito público no mais privado dos direitos, tamanha a importância da tutela.

III.2. MECANISMOS DE MONITORAMENTO

Na esteira de seu duplo objetivo e fomentando o progresso interno dos Estados na aplicação da Convenção, ficou determinada a criação do *Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Comitê da CEDAW* – composto por peritos eleitos por indicação dos Estados-partes, *com exercício a título pessoal*, para um mandato de 4 anos (artigo 17), tendo atribuição de examinar relatórios enviados pelos Estados, emitir opiniões e recomendações de caráter geral, orientando os Estados na aplicação da Convenção.

Conforme dispõe o artigo 18 da Convenção, os Estados, no prazo de um ano da entrada em vigor do tratado em seu território e, posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê solicitar, deverão encaminhar *relatórios* sobre as dificuldades encontradas e as medidas legislativas, judiciárias, administrativas e outras adotadas na implementação da Convenção.

Os relatórios são mecanismo de monitoramento limitado, na medida em que se resumem às exposições dos Estados-membros, ao contrário de outros modelos previstos em Convenções. Não têm poder judicial para sancionar o Estado descumpridor, nem para prever remédios apropriados. Contudo, a revisão pública de relatório, com parecer favorável ou não, é forma de “pressionar” o respectivo governo, com o chamado *power of shame*. Como analisa Andrew Byrnes, “uma avaliação positiva em um fórum internacional a respeito do desempenho e dos esforços de um Estado pode dar ensejo a progressos futuros. Uma avaliação crítica pode causar embaraços ao governo, no plano doméstico e internacional, idealmente significando um incentivo para que se empenhe mais no futuro¹⁷”.

Assim, a Declaração de Viena, de 1993, determinou que os Comitês disseminassem informações necessárias que permitissem às mulheres fazerem uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, inclusive elaborando um protocolo optativo à Convenção no sentido de introduzir o direito de petição e a comunicação interestatal.

¹⁶ O Brasil ainda não tem legislação que aborde a violência psicológica contra a mulher, o que causa frequentes mazelas femininas. Note-se que esta ausência foi reconhecida pelo Relatório Nacional sobre a Convenção, realizado em 2002.

¹⁷ BYRNES, Andrew *apud* PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 210.

Não é demais lembrar que a CEDAW só previu os relatórios como mecanismo de monitoramento para viabilizar a ratificação pelos Estados de Convenção de tamanha importância, ou seja, foi uma “forma política” para facilitar a sua vigência. Após maior conscientização dessa importância, já se demonstram necessários outros mecanismos.

III.3. O PROTOCOLO FACULTATIVO

Diante da determinação da Declaração de Viena, foi elaborado e adotado pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 06/10/1999, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que só entrou em vigor no âmbito internacional em 22 de dezembro de 2000¹⁸.

O Protocolo Facultativo é um instrumento jurídico-procedimental, que não cria direito substantivo novo às mulheres, mas fortalece os já previstos na Convenção, uma vez que garante a elas o acesso à justiça internacional, recorrendo ao Comitê da CEDAW, quando o Estado mostrar-se falho ou omissivo na proteção dos direitos humanos consagrados na Convenção.

Amplia-se, por meio do Protocolo Facultativo, o exercício de cidadania das mulheres, uma vez que institui como mecanismos de monitoramento, além dos relatórios, a *petição* e o *procedimento investigativo*. Tais mecanismos permitem o encaminhamento de denúncias de violações aos direitos previstos na Convenção e a instauração de investigação em caso de graves ou sistemáticas violações à Convenção. Ressalta-se que não são permitidas quaisquer reservas ao Protocolo (artigo 17).

O Brasil assinou o Protocolo Facultativo em 13 de março de 2001, data em que deu início oficial ao processo de sua ratificação, cumprindo, com isso, os compromissos que assumira na Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) e na IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995).

Em 26 de abril de 2001, o Executivo brasileiro enviou ao Congresso Nacional Mensagem Presidencial (MSC 0374/01) para aprovação do Protocolo Facultativo à CEDAW. Entretanto, somente, em 12 de dezembro de 2001, o Projeto de Decreto Legislativo referente ao Protocolo Facultativo (PDC 1357/01) foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Câmara dos Deputados Federais e encaminhado ao Senado Federal.

No Senado Federal, o Projeto do Protocolo, agora sob o número PDS 1/02, foi aprovado, também, por unanimidade, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 16 de abril de 2002, com base no parecer favorável da relatora – Senadora Emília Fernandes (PT/RS) – e, em seguida, encaminhado para votação

¹⁸ O Protocolo Facultativo só entrou em vigor em 2000, porque, de acordo com o seu artigo 16, exigia-se o depósito de dez instrumentos de ratificação ou adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

em Plenário.

Em 25 de abril de 2002, entretanto, a votação em Plenário no Senado Federal do Projeto do Protocolo Facultativo à CEDAW foi adiada para o dia 05 de junho de 2002, em razão do documento “Rejeição do Protocolo Facultativo à CEDAW” apresentado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, nesse ato representada por seu secretário-executivo, D. Raymundo Damasceno, ao Presidente da Casa na época, Senador Ramez Tebet, e às senadoras e aos senadores na manhã desse dia, antes da sessão do Plenário.

O documento apresentado pela CNBB declarava que se o Protocolo Facultativo fosse aprovado pelo Congresso Nacional colocaria em risco a soberania nacional, pois ao ser ratificado permitiria uma enorme ingerência externa sobre assuntos internos. Além disso, a Carta da CNBB afirmava que o Protocolo estimularia o lesbianismo, recomendaria a descriminalização do aborto, defenderia a prostituição, dentre outros absurdos.

Em 17 de maio de 2002, foi aprovada “Moção de Apoio à Aprovação do Protocolo Facultativo à CEDAW” em Plenária da VII Conferência Nacional de Direitos Humanos, fornecendo subsídios para esclarecer e contestar alguns pontos da Carta da CNBB em relação à aprovação do Protocolo Facultativo. A Moção rebateu as críticas formuladas pela CNBB, lamentando que os Bispos não tivessem condições de superar estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade brasileira e, em especial, na ortodoxia católica. As recomendações do Comitê abominadas pela CNBB, segundo a mesma Moção, buscavam eliminar os estereótipos na área da sexualidade e da reprodução, fortemente desrespeitadores da autonomia e da liberdade de escolhas existenciais por parte das mulheres.

De acordo com o texto “Debate Protocolo Facultativo à CEDAW: um compromisso internacional com os direitos humanos das mulheres”, realizado em 21/05/2002, no Senado Federal, o Protocolo Facultativo não fere a soberania nacional, porque “o sistema internacional de proteção aos direitos humanos – dentro do qual o Protocolo Facultativo se insere – parte do princípio de que a forma como um Estado trata os seus cidadãos e cidadãs não é tema de exclusiva competência nacional, mas de legítimo interesse internacional e, portanto, de que toda pessoa é titular de direitos humanos protegidos na esfera internacional e deve poder a ela recorrer na medida em que o sistema nacional se mostrar falho ou omissos na proteção de seus direitos” (Flávia Piovesan). E ainda, “no domínio da proteção internacional dos direitos humanos, os Estados aderem aos tratados, contraindo obrigações internacionais, no livre e pleno exercício de soberania” (Antônio Augusto Cançado Trindade).

Assim, a assertiva da CNBB de que o Protocolo ameaçaria a soberania nacional não passava de mito e *lobby* criados pela Igreja Católica para frear processos de avanços contra os estigmas que, infelizmente, ainda existem em relação às mulheres.

Além disso, as afirmações feitas pela CNBB de supostos “abusos” nas reco-

mendações do Comitê da CEDAW em relação ao aborto, ao lesbianismo e à prostituição são, segundo a Moção, equivocadas, pois não reproduzem o fiel intuito em que foram feitas, dando margem a interpretações errôneas sobre o papel da Convenção, do Comitê e do Protocolo.

Segundo Carole Pateman¹⁹, “A Convenção não se refere expressamente ao aborto, mas estabelece a obrigação por parte dos Estados de oferecer informações e todas as condições para um planejamento responsável..., bem como, para que as mulheres tenham acesso aos serviços de saúde”, pois ... “o aborto clandestino é o responsável pelo maior índice de mortalidade materna no Brasil e no mundo”. Logo, o Comitê recomendara a certos países que diminuíssem as restrições ao aborto, visando a defender o direito à vida das mulheres.

Quanto ao lesbianismo, continua Carole Pateman, “a proibição por parte de alguns Estados às relações homossexuais, ou até a não proteção jurídica destas relações representa uma afronta à condição de humanidade que (...) tem como pressuposto a diversidade”, pois “a heterossexualidade não é e nunca foi a única das opções humanas. O fato de ser a majoritária não pode justificar desrespeito a outras formas de vivência sexual. De mais a mais não há que considerar patológico o comportamento homossexual pois, inclusive há mais de uma década a OMS retirou a homossexualidade do elenco das patologias”.

Verifica-se, dessa forma, que o Comitê não propunha a legalização do lesbianismo, mas sim que tal prática deixasse de ser considerada crime em alguns países, como, por exemplo, no Quirquístão, já que a criminalização do lesbianismo implica em discriminação. Vale lembrar que no Brasil o lesbianismo não é considerado conduta criminosa.

Em relação à prostituição, ao contrário do que a Carta da CNBB afirmara, a CEDAW não é expressamente contrária a essa conduta, porém, insurge-se contra todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina. O Protocolo Facultativo não propunha a legalização da prostituição, mas sim que tal prática deixasse de ser considerada crime em alguns países, assim como não é considerada crime no Brasil²⁰.

Superados todos os impasses e absurdos levantados pela CNBB em relação ao Projeto de Protocolo Facultativo à CEDAW e constatado que o Protocolo constituía-se em importante instrumento de fortalecimento à CEDAW, em 06 de junho de 2002, o Presidente do Senado Federal na época, Senador Ramez Tebet, por meio do Decreto Legislativo nº 107, aprovou o texto do referido Protocolo.

¹⁹ In “Protocolo Facultativo: mais um passo rumo à igualdade de direitos”.

²⁰ O Código Penal Brasileiro considera criminosas todas as condutas relacionadas com o favorecimento, a exploração e o tráfico da prostituição, previstas no Capítulo V, Título VI, deste Estatuto. A conduta de se prostituir, em si, não é considerada crime no Direito Penal Brasileiro.

Em 28 de junho de 2002, o Protocolo Facultativo foi ratificado²¹ pelo Brasil, constituindo-se em importante instrumento de renovação da vontade do Governo brasileiro em promover e proteger os direitos das mulheres.

Por fim, é importante ressaltar que, de acordo com a última atualização da *Division for the Advancement of Women* das Organizações das Nações Unidas - ONU²², datada de 18/06/2004, 75 (setenta e cinco) países já assinaram o Protocolo Facultativo à CEDAW e 62 (sessenta e dois) já o ratificaram.

III.4. ADESÕES E RESERVAS

A Convenção teve ampla adesão, contando, neste ano, com 177 (cento e setenta e sete) Estados-partes, já havendo outras 98 (noventa e oito) assinaturas²³. Essa característica já despontava em 1996, quando havia 154 (cento e cinquenta e quatro) Estados-partes, só perdendo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, com 195 (cento e noventa e cinco) Estados-partes no mesmo ano.

Ostenta a Convenção outro recorde, embora desabonador: tem o maior número de reservas formuladas. Como conclui Rebecca Cook²⁴, “a Convenção pode ter maximizado sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua integridade. A questão legal acerca das reservas feitas à convenção atinge a essência dos valores da universalidade e integridade”.

O artigo com maior reserva é o de número 29, que determina que *as controvérsias entre os Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação, serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem*. O segundo em reservas é o artigo 16, que determina a adoção de *medidas internas para eliminar a discriminação contra a mulher no casamento*.

Outras tantas reservas vêm acerca de temas centrais como a ação afirmativa do artigo 4º; a eliminação de preconceito e estereótipos do artigo 5º; a eliminação de discriminação na vida política e pública do país do artigo 7º; a igualdade nos direitos à cidadania do artigo 9º e a discriminação na educação (artigo 10), no emprego (artigo 11), no crédito financeiro (artigo 13) e na plena capacidade legal (artigo 15).

Chegou-se ao absurdo da reserva à própria definição de discriminação do

²¹ Nota-se que, em função da divergência quanto à incorporação automática do tratado ratificado no direito interno, o Presidente da República ainda fez promulgar o Decreto nº 4.316, de 30/07/2.002, com entrada em vigor em 28/09/2002, para as disposições do Protocolo no ordenamento interno. Mesmo diante da tese da incorporação não-automática, louvável a rapidez com que o Executivo tratou de elaborar o Decreto.

²² Disponível em www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/sigop.htm. Acesso em 23.08.04.

²³ Segundo a *Division for the Advancement of Women* da ONU, 177 (cento e setenta e sete) países já ratificaram a Convenção e 98 (noventa e oito) a assinaram. Disponível em www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/states.htm. Acesso em 23.08.04.

²⁴ COOK, Rebecca *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2.000, p. 187.

artigo 1º e ao compromisso de erradicá-la, do artigo 2º. Por óbvio, tais reservas contrariam o artigo 28, 2, da Convenção, que proíbe reserva incompatível com o seu objeto e o seu propósito e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Como analisa José Augusto Lindgren Alves²⁵, “Não se esmaece a importância do documento para a comunidade internacional, mas adesão ao instrumento por parte de alguns países são um ato despiciendo, senão um embuste”. Parecidos, mesmo, um embuste, ratificação “para inglês ver”, e não um ato meramente a ser desprezado. Pelo contrário, deve ser observado com grande atenção, uma vez que tal Estado faz crer o respeito aos direitos, sob o manto da legalidade internacional, mas comete discriminações inaceitáveis.

O Brasil assinou a referida Convenção em 31/03/1981 e a ratificou em 01/02/1984, com reservas.

O Brasil fez reserva ao artigo 15, §4º, e ao artigo 16, §1º, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’, segundo o então Ministro Celso Lafer²⁶, diante da dificuldade para implementação no país, uma vez assimétrica a legislação interna referente aos direitos do homem e da mulher. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1.988, sanado o problema da legislação interna, o Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, retirou tais reservas. Por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, o Presidente da República revogou o Decreto nº 89.460, de 02 de março de 1984, que promulgara da Convenção no Estado Brasileiro com reservas, fazendo-a valer na sua integralidade.

III.5. IMPACTO NO DIREITO BRASILEIRO

A população brasileira é majoritariamente formada por mulheres, especialmente nas regiões urbanas. Uma vez ratificada a Convenção, árdua é a tarefa de fazer valer a igualdade, reconhecida no próprio Relatório Brasileiro como ainda distanciada da declaração formal. Mais árdua, ainda, se considerados outros fatores, como raça²⁷ e classe social.

A Convenção demonstrou ser uma “verdadeira Carta Magna dos Direitos da Mulher”, como analisou Fernando Henrique Cardoso²⁸, coroando todo um caminho

²⁵ ALVES, José Augusto Lindgren *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 188.

²⁶ CEDAW: *Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Protocolo Facultativo*. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002, p. 11.

²⁷ Em artigo publicado no IBCCRIM, em abril de 2003, Renato Sérgio de Lima, Alessandra Teixeira e Jacqueline Sinhoretto reiteram: *é com as mulheres negras que a dupla via discriminatória se torna alarmante (...) mais um mecanismo de exclusão em nossa sociedade. Estes dados ainda são consoantes com a renda mensal (...) as mulheres negras recebem o pior rendimento médio, depois dos homens brancos, mulheres brancas e homens negros, nesta ordem.*

²⁸ CEDAW: *Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Protocolo Facultativo*. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002. p. 9.

de lutas anuais, perante a ONU e outros organismos internacionais, embora não possamos deixar de pontuar seu Protocolo Facultativo e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” – como complementos necessários. Para o Brasil não foi menor a importância, especialmente tendo que apresentar seus Relatórios²⁹ e “arrumar a casa”, com propostas de práticas efetivas.

Não se trata, como também ressaltou Fernando Henrique³⁰, de uma nova preocupação de cunho “assistencialista, mas de uma consciência viva de cidadania, que se propõe a romper, mediante práticas do Estado e da sociedade, com as estruturas arcaicas e com a injustiça social”.

O tema “mulher” tem tamanha importância, que se alastra pelas discussões de outras tantas Convenções, como aquelas contra a discriminação racial e os pactos internacionais. Prova disso é que o Relatório Paralelo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC - elaborado pelo CLADEM, abordou a discriminação contra a mulher e suas perspectivas nos mais diferentes aspectos, como: trabalho, salário, sindicalização, seguridade social, proteção da família, nível de vida adequado, alimentação, moradia, saúde física e mental, educação e cultura.

Nesse processo, em nosso país, não pode ser esquecida a Constituição Federal de 1988, e todos os debates que a precederam, certamente já contaminados pelo espírito, na matéria ora analisada, da Convenção ratificada. Além de seus termos universalistas (é comum a utilização do termo ‘todos’), célebre a disposição entre os direitos e garantias fundamentais: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” (...) “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*” (artigo 5º, caput e inciso I). E, mais, a inserção desses direitos dentre as cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, inciso IV) e do reconhecimento dos direitos consagrados pelos tratados ratificados pelo Brasil como também direitos fundamentais (artigo 5º, §2º) e de aplicabilidade imediata (artigo 5º, §1º).

Várias Constituições Estaduais vieram a reforçar o texto federal (p. ex. Pará, Ceará, São Paulo, Minas Gerais, Paraíba, Goiás, etc.), nos mais diferentes aspectos.

Também merece destaque a Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a garantir importantes direitos às mulheres, como remuneração durante licença-maternidade³¹ e proibição de demissão por gravidez³².

Trouxe, também, alento o novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro

²⁹ O primeiro Relatório do Brasil, além de contemplar os anos de 1984 a 2002, *assumiu especial singularidade*, pois envolveu a participação, não só do Governo, mas de entidades referenciais e pessoas militantes *experts* em direitos humanos no país.

³⁰ CEDAW: *Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Protocolo Facultativo*. Coordenação Flávia Piovesan e Silvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002. p. 9.

³¹ Verificar Lei nº 8.861, de 25/03/1994.

³² Verificar Lei nº 9.029, de 13/04/1995.

de 2003, que fez do antigo diploma nota do passado e extirpou graves vícios como, por exemplo, até porque semanticamente ilustrativo, o “pátrio poder”, que hoje é “poder familiar”.

A legislação federal é vasta, especialmente a partir de 1989, sempre no espírito da Convenção.

Mesmo assim, a legislação interna ainda contém dispositivos, especialmente do Código Penal, refletindo uma ótica discriminatória com relação à mulher. Para que façamos justiça, contudo, não podemos esquecer que está tramitando o Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, que não se esqueceu de abolir algumas graves distorções, como, por exemplo, o elemento “mulher honesta” do tipo penal de rapto³³.

Nem se diga de alguns resquícios na jurisprudência que ainda sustentam a “legítima defesa da honra³⁴”, garantindo a impunidade de “assassinos de mulheres”. Prova de que a mudança não é e não deve ser só do legislador, nem deve partir só do Governo, é questão de postura e consciência social. Há o entrave que o Relatório Nacional chama de “banalização do problema na cultura da subalternidade feminina³⁵”.

Na prática, foram criados o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres de São Paulo (1980), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985) e as Delegacias Especializadas (a primeira em 1985). Hoje, são 97 Conselhos que, junto com o Conselho Nacional, participam dos eventos internacionais, fazem seminários, campanhas na mídia, materiais de consulta, etc. Também cada Ministério passou a contar com comissões voltadas para a mulher (p. ex. no Ministério da Agricultura, a Comissão de Apoio à Mulher Trabalhadora Rural).

Sem prejuízo destas medidas, como orientação da própria Convenção, também foram adotadas algumas ações afirmativas, como anteriormente citado. Vamos tais medidas como uma das formas de se atingir a igualdade, sempre dentro de sua característica essencial de temporariedade, e com a cautela de cuidadosa análise de sua melhor forma e abordagem.

³³ O Relatório Brasileiro aborda tal dispositivo, reconhecendo a existência do vício: “não cabe subjugar o discernimento da mulher em relação a condutas sexuais, considerando-a passível de ser ludibriada ou induzida a praticá-las. (...) Vale dizer ainda que tal conceito não é aplicável pela lei aos casos em que homens e meninos figuram como vítimas” (*CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Protocolo Facultativo*. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002. p. 49).

³⁴ O mesmo Relatório Nacional, contudo, informa que, em 1999, apenas 15 acórdãos foram proferidos analisando o tema “legítima defesa da honra” e, mesmo assim, 11 deles não acolheram a tese (p. 61-66).

³⁵ *CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Protocolo Facultativo*. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002. p. 69.

CONCLUSÃO

A disparidade de direitos no país, não só quanto à questão feminina, embora evidente, força-nos reconhecer que passos estão sendo dados, especialmente com a mobilização do Governo em comunhão com as entidades não-governamentais. É essencial ouvir “a voz do povo”, na medida em que dele são os direitos, para ele servirão e com ele todos cresceremos.

A modificação não é apenas legislativa; exige-se, sobretudo, uma mudança de pensamento, trajeto que será longo, mas que já se iniciou.

De qualquer forma, a Lei Máxima do país já ditou os direitos humanos como regentes de suas relações internacionais, trazendo para seu interior a nova postura de globalização dos direitos, onde se insere o respeito às cidadãs mulheres.

BIBLIOGRAFIA

BANCALEIRO, Cláudia. *O feminismo no fim de século*. Disponível em <http://ultimahora.publico.pt/documentos/textos/mulher/histdois.html>. Acesso em 14.04.03.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Maria Lúcia de Santana. *A participação feminina nas instâncias decisórias: limites e possibilidades*. Disponível em <http://www.oab.org.br/comissoes/cnma/noticia/noticia.asp?id=577>. Acesso em 28.05.03.

CANÇADO TRINTADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CEDAW: *Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Protocolo Facultativo*. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

DEBATE: Protocolo Facultativo à CEDAW: Um compromisso internacional com os direitos humanos das mulheres. Contribuição AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento. 21.05.2002.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras: Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa

dos Tempos, 1991.

PIMENTEL, Sílvia. *Evolução dos direitos da mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

LIMA, Renato Sérgio; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. *Raça e gênero no fundamento da justiça criminal*. Boletim do IBCCRIM, ano 11, nº 125, Abril, 2003.